



LEI n° 182/ 2003

PROTOCOLO N.º 502  
CÂMARA MUNICIPAL - CAMARAGIBE  
Data de entrega 20 / 11 / 2003  
Isis Faus Barros  
Responsável

*EMENTA: Dispõe sobre o Transporte remunerado de passageiros, não autorizado pelo Município de Camaragibe/ PE, revogação da Lei n° 074 de 09 de novembro de 1999 e dá outras providências.*

ART 1º. É vedado o transporte remunerado de passageiros no âmbito do Município de Camaragibe, sem a expressa autorização, permissão ou concessão do Poder Público competente.

ART. 2º. A vedação a que alude o Artigo 1º desta Lei, é extensiva aos TÁXIS procedentes de outros Municípios, só podendo estes circular no território de Camaragibe fazendo transporte remunerado nas seguintes situações:

- I- Quando em viagens originadas em seus Municípios com destino a Camaragibe;
- II- Quando nas viagens que impliquem necessariamente em passagem por Camaragibe;

ART. 3º. É vedado aos TAXIS de outros Municípios, em quaisquer situações quando no território de Camaragibe, expor a caixa luminosa indicativa da atividade.

ART. 4º. O descumprimento do disposto nesta Lei, terá como penalidade inicial uma advertência feita através do órgão competente. As demais penalidades serão objeto de regulamentação no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

ART. 5º. O valor decorrente da aplicação da multa prevista no artigo 4º desta Lei, será corrigido de acordo com o disposto no Artigo 8º e respectivos parágrafos, da Lei Municipal n° 132/02.

**Parágrafo Único** - Os valores arrecadados serão utilizados para o gerenciamento do Sistema de Transportes Municipal de Camaragibe-STM/Cg.



29/9  
2017  
1

**ART. 6º.** Em qualquer das hipóteses previstas nesta Lei, o veículo apreendido somente poderá ser liberado, após o pagamento da multa e valores provenientes da apreensão e remoção do veículo e outros encargos previstos na legislação específica.

**ART. 7º.** O veículo apreendido em decorrência da infração cometida, será recolhido ao depósito de veículos do Estado ou Município, previamente definido pelo Órgão Gestor de Trânsito e Transportes do Município de Camaragibe e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do Órgão ou entidade detentora de sua guarda, com ônus para o seu proprietário, pelo prazo de até 90(noventa) dias.

§ 1º. A definição do pátio de recolhimento pode ser realizada diretamente pela Coordenadoria de Trânsito e Transportes de Camaragibe-CTTRANS, ou mediante delegação.

§ 2º. Após o prazo assinalado no *caput* deste artigo, os veículos não reclamados por seus proprietários serão levados à hasta pública, deduzindo-se, do valor arrecadado, o montante da dívida relativa à multa de Transportes, e demais encargos legais previstos nas legislações específicas, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da lei.

**ART. 8º.** Na aplicação das penalidades previstas nesta Lei, é assegurado o contraditório e a ampla defesa, com os recursos a ela inerente.

**ART. 9º.** As defesas das penalidades previstas nesta Lei devem ser interpostas no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º. O prazo mencionado no *caput* deste artigo, conta-se a partir do primeiro dia útil subsequente à data constante do auto de infração de transportes.

§ 2º. A defesa deve ser escrita, protocolada e dirigida ao dirigente máximo do Órgão Gestor do Sistema de Transportes Municipal de Camaragibe – STM/Cg, acompanhada de cópia do auto de infração e, facultativamente, de qualquer outro documento que comprove os fatos alegados na defesa.

**ART. 10.** O Recurso será julgado no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento da defesa.

§ 1º. O recorrente deverá acompanhar o trâmite do recurso junto ao Órgão Gestor de Trânsito e Transportes do Município de Camaragibe– CTTRANS, até o seu julgamento.



1099  
0072



§ 2º. Em não sendo procedente a defesa, o requerente será comunicado do julgamento no prazo de até 10 (dez) dias, a contar da data da Decisão.

**ART. 11.** Da decisão proferida em primeira instância, cabe recurso no prazo de 10 dias a partir da data de recebimento da notificação da Decisão, constante no AR, dirigida à autoridade que impôs a penalidade, mediante petição protocolada, que após análise dos requisitos de admissibilidade o encaminhará à JARI de Transportes, para Julgamento, em segunda e última Instância.

§ 1º. Em nenhuma hipótese, poderá ser obstado o trâmite do recurso, para apreciação e Julgamento em Instancia Superior.

§ 2º. A JARI de Transportes terá igual prazo para julgamento do Recurso a que se refere o *caput* deste Artigo.

**ART. 12.** Os Recursos previstos nos artigos 9º e 11 da presente lei serão conhecidos somente no efeito devolutivo.

**ART. 13.** A Fiscalização para o cumprimento desta Lei será exercida, pela Coordenadoria de Trânsito e Transportes do Município de Camaragibe, direta ou indiretamente, através do Órgão Gestor do Estado, por delegação, Departamento de Estradas de Rodagem-DER; Departamento de Trânsito-DETRAN; Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EMTU; Polícia Militar de Pernambuco - PMPE e respectivos Agentes.

**ART. 14.** No ato da fiscalização, os veículos serão autuados por meio de auto de infração de Transportes.

§ 1º. No auto de infração deverá constar:

- a) tipificação da infração;
- b) local, data e hora do cometimento da infração;
- c) caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;
- d) o prontuário do condutor, sempre que possível;
- e) identificação do Órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;
- f) assinatura do infrator sempre que possível.

§ 2º. Após a lavratura do auto de infração de transportes, os veículos apreendidos pela fiscalização do Município de Camaragibe ou do Estado, serão conduzidos ao depósito indicado pelo Órgão Gestor do STM/Cg, onde ficarão sob sua guarda, até a liberação



PREFEITURA DE  
**CAMARAGIBE**

Pág 9  
cont 3



por parte do Município, de acordo com os procedimentos definidos na legislação pertinente.

**ART. 15.** Fica fixado em 150 (cento e cinquenta) o número de permissões do transporte público de passageiros, modal complementar, podendo ser acrescido em vinte e cinco por cento (25%), de acordo com a Lei nº 8.666/ 03. (Lei de Licitações).

**ART. 16.** Os permissionários para o transporte de passageiros, modal complementar, terão o prazo máximo de doze (12) meses para se adequarem às exigências requeridas no processo licitatório ocorrido para tal fim.

**ART. 17.** Fica revogada a Lei nº 074 de 09 de novembro de 1999, e demais disposições em contrário.

**ART. 18.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Camaragibe, 13 de Novembro de 2003.

  
**PAULO SANTANA**  
Prefeito